Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 341/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15082/2015
PROTOCOLO	: 1622545
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: CONSTRUTORA JUPIÁ LTDA - EPP
VALOR	: R$ 1.558.316,99
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO DECONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas, representado pelo Sr. Fernando dos Santos Pereira e Construtora Jupiá Ltda – EPP.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do Contrato de Obra n. 83/2015, oriundo da licitação na modalidade Concorrência n. 02/2015 (Tipo Menor Preço), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Construtora Jupiá Ltda – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de infraestrutura urbana na pavimentação asfáltica com CBQU na Av. Aldair Rosa de Oliveira.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA manifestou-se na Análise n. 7319/2016 (f. 547/550):

> "Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do procedimento licitatório e a formalização contratual, etapas correspondente a primeira e segunda fase da contratação, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 do Regimento Interno. Embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº35/2011. Com esse entendimento, encaminha-se o presente processo ao Ministé- rio Público de Contas, para apreciação e para que o mesmo se manifeste e adote os procedimentos cabíveis que o caso requer."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer nos seguintes termos (f. 581/582):

> "I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.
> II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela IEAMA, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o limite em quatro dias, entretanto, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade deixo de aplicar multa.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 83/AJ/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 002/2015 e da formalização do Contrato de Obras n. 83/AJ/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a Construtora Jupiá Ltda – EPP, com fulcro no art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2015.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HCLS